

pacífica e ininterrupta do imóvel urbano que construíram e residem, com 42.70 metros quadrados, objeto da matrícula nº 44.339 do CRI de São José do Rio Preto/SP. Estando o requerido em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 dias, pelo qual fica CITADO, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o decurso do prazo deste edital, para todos os termos e atos da ação proposta, ficando advertido de que, não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319 do Código do Processo Civil). Será o presente edital publicado e afixado na forma da Lei. José Bonifácio, 10/02/2011.

JUNDIAÍ

2ª Vara Cível

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ - SP.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES EM DECORRÊNCIA DA FALÊNCIA DECRETADA NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROCESSO 906/06(309.01.2006.019211-4) EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA - CNPJ/MF nº 50.934.819/0001-02 , COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR HENRIQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ, ESTADO DE S.PAULO, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem seu conhecimento chegar e interessar possa, que por sentença prolatada por este Juízo, aos 28 de fevereiro de 2011, foi decretada a falência de INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA - CNPJ/MF nº 50.934.819/0001-02, sediada na Rua Carlos Gomes, 85/195, em Jundiaí/SP fixando o seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, por falta de pagamento ou do pedido de recuperação, a data que for mais antiga, marcando o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, observando ser desnecessária nova habilitação dos credores que já constaram da lista apresentada anteriormente pelo administrador judicial ou que já a requereram, mesmo que seu pedido ainda não tenha sido julgado, nos termos da r. sentença proferida: Vistos. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA IBAC requereu e lhe foi deferida sua recuperação judicial em 19/06/2006 (fls. 661/662), cujo plano (fls. 1.155/1.187) foi aprovado com modificações pela assembleia-geral de credores e homologado pelo juízo (fls. 2686/2692). Descumprido o plano de recuperação, a sociedade empresária foi intimada a regularizar os pagamentos, sob pena de quebra (fls. 3376/3377), mas sobreveio a aprovação em outra assembleia-geral de credores da modificação do plano original, que foi homologada pelo juízo (fls. 5460/5461). Apesar disso, a sociedade empresária informou, no último dia 22, que encerrou suas atividades e pediu a decretação da sua falência. É sabido que o estabelecimento empresarial dela se encontra sob os cuidados de uma comissão de trabalhadores instituída pelo Juízo do Trabalho e está sendo rotineiramente invadido por ladrões, ante a falta de vigilância no local, especialmente no período noturno. É o relatório. Decido. O administrador judicial já alertara, com base nos balancetes apresentados pela sociedade empresária, que seu resultado econômico-financeiro era deficitário e que mês a mês os impostos e contribuições previdenciárias não eram pagos, nem eram feitos os depósitos fundiários dos empregados e aqueles que eram demitidos não recebiam o pagamento das suas verbas rescisórias, havendo por isso o ajuizamento de diversas reclamações trabalhistas nas quais as condenações eram acrescidas de multas e mais multas. O encerramento de suas atividades e o pedido de falência feito pela própria sociedade empresária em recuperação são fatos que confirmam a sua inviabilidade econômico-financeira e que permitem a convalidação da recuperação judicial em falência, já que fazem desaparecer os pressupostos do artigo 47 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Observo que, com a convalidação da recuperação em falência, ficam reconstituídos os direitos e garantias dos credores nas condições originalmente contratadas, deduzidos apenas os valores pagos, nos termos do art. 62 da Lei n. 11.101/2005. Posto isso, convolo a recuperação judicial em falência, JULGO ABERTA hoje a falência de INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA - IBAC, cujo sócio e administrador é, atualmente, Henrique Menezes Lucena, CPF(MF) 187.203.074-20, residente na Rua Buenos Aires, nº 153, Vila Helena, nesta, que deverá ser intimado a comparecer em cartório no prazo de cinco dias, a contar da sua intimação, para prestar as declarações do artigo 104 da Lei n. 11.101/2005, bem como para apresentar a lista de credores pós-recuperação judicial, sob pena de responder por crime de desobediência. DECLARO como termo legal da falência o 90º dia anterior ao do primeiro protesto por falta de pagamento ou do pedido de recuperação, a data que for mais antiga. A relação de credores apresentada pelo sócio-gerente da falida será conferida pelo administrador judicial que, se necessário e possível, providenciará sua substituição por outra com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos. Fixo o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito, cujo termo inicial será aquele previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005. Observo ser desnecessária nova habilitação dos credores que já constaram da lista apresentada anteriormente pelo administrador judicial ou que já a requereram, mesmo que seu pedido ainda não tenha sido julgado. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, com exceção daquelas previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005. A falida está proibida de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de bens. Comunique-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) para que seja feita a anotação da falência no registro da ré, a fim de que conste a expressão falida, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005. Expeçam-se os ofícios de comunicação aos órgãos e repartições públicas e requisitem-se informações sobre a existência de bens e direitos da falida da Receita Federal, da Ciretran e dos Registros de Imóveis, devendo estes últimos anotarem nas matrículas de imóveis em nome da falida a sua condição atual de massa falida, bem como a indisponibilidade de todos os seus bens, até ulterior decisão judicial. Oficie-se aos Tabelionatos de Protestos de Jundiaí para que remetam a este juízo certidões dos protestos lavrados em face da falida. Por meio eletrônico, providencie-se o bloqueio total dos ativos financeiros da falida e a requisição dos extratos de sua movimentação financeira nos últimos quarenta e oito meses. Porque informado o encerramento de suas atividades, em consequência da inviabilidade da recuperação, deixo de deliberar sobre a continuidade de seus negócios e determino a lacração de seu estabelecimento, bem como a arrecadação de todos os seus bens e direitos, cujo ato será feito por oficial de justiça acompanhado pelo administrador judicial ou preposto por ele designado, comunicando-se o fato ao Juízo da Terceira Vara do Trabalho de Jundiaí, porque se tem notícia de que houve o arrolamento ou arresto de bens em reclamação trabalhista por ele presidida. Fica nomeado administrador judicial ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 12.330.385/0001-34, OAB/SP 12.607, Rua

Mário Borin, nº 165, Chácara Urbana, Jundiaí SP, Cep 13.201-836, Fone/fax (11) 3964-6460; 3964-6461; 3964-6462; 3964-6463 e 4586-7400, observando-se que o processo de falência será conduzido pelo Dr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, OAB/SP 84.441, intimando-o para que preste o compromisso no prazo de quarenta e oito horas. Autorizo o administrador judicial a contratar serviço de segurança, de imediato, para os dois imóveis pertencentes à falida, mediante cotações de preços com três empresas de vigilância e a contratação daquela que ofertar o menor preço. Arbitro a remuneração do administrador pelo trabalho desenvolvido no curso da recuperação judicial em 2% (dois por cento) do valor dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 24, § 1º da LRF) e arbitro em R\$ 5.475,00 a remuneração do perito-contador Eduardo Roberto Massa Drezza, com atualização desde a data da apresentação de seu laudo nos autos, observado que tais créditos têm natureza extraconcursal. Oficie-se ao gerente da agência local dos Correios para que direcione toda correspondência da falida para o escritório do administrador judicial. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e por ofício os juízos cíveis, da fazenda pública e trabalhistas desta comarca, com informação do nome do administrador judicial nomeado. Publique-se desde logo edital com a íntegra desta sentença e, quando apresentada, da relação dos credores. P.R.I. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por 02 (duas) vezes e afixado no Fórum local, no lugar de costume. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE JUNDIAÍ ESTADO DE S.PAULO, PELO 2º OFÍCIO CÍVEL, AOS 1 de março de 2011

1ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE CARMELIA DE ALMEIDA RAMOS, REQUERIDO POR CARMELIA DE ALMEIDA RAMOS - PROCESSO Nº 309.01.2008.043134-8/000000-000. ORDEM 3000/08

O(A) Doutor(a) FATIMA DO PRADO MARÇURA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jundiaí, do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 16/09/2010, foi decretada a INTERDIÇÃO de CARMELIA DE ALMEIDA RAMOS, PROCESSO Nº 309.01.2008.043134-8/000000-000. ORDEM 3000/08 declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). \<nome do curador\>. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado na cidade de Jundiaí em 26 de novembro de 2010.

2ª Vara da Família e Sucessões

Cartório da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí
Fórum de Jundiaí - Comarca de Jundiaí
JUÍZA: VALERIA FERIOLI LAGRASTA LUCHIARI

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE ANA MOREIRA BASSO, REQUERIDO POR ADALBERTO BASSO - PROCESSO Nº 309.01.2010.015893-7/000000-000.

O(A) Doutor(a) RENATA MARQUES DE JESUS, MM. Juiz(a) Substituta da 2ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jundiaí, do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 07/01/2011, foi decretada a INTERDIÇÃO de ANA MOREIRA BASSO, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). ADALBERTO BASSO, brasileiro, maior, solteiro, funcionário público, portador do RG nº 17.074.644-3, inscrito no CPF sob o nº 053.565.248-89, residente e domiciliado no endereço na Avenida José Bulisani, nº 100, Vila Marlene, Jundiaí/ SP. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado na cidade de Jundiaí em 14 de fevereiro de 2011. Eu, (Rachel Adolpho Arruda de Faria), Escrevente, digitei e providenciei a impressão. Eu, (Fabio Natariani), Escrivão Diretor, subscrevi.

Cartório da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí
Fórum de Jundiaí - Comarca de Jundiaí
JUÍZA: VALERIA FERIOLI LAGRASTA LUCHIARI

EDITAL (PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS E TERCEIROS, INCERTOS E DESCONHECIDOS) Proc. 959/09-I
A Doutora VALERIA FERIOLI LAGRASTA LUCHIARI, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório respectivo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, processam-se os autos da ação de INTERDIÇÃO Incidente de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, Processo nº 959/09-I (309.01.2009.015787-1/000001-000), requerida pelo Ministério Público em face de JOÃO CARLOS CRAVEIRO, nos quais foi concedida a curatela da interdita DALILA CHICONE CRAVEIRO, brasileira, viúva, RG 12.733.465, nascida aos 17/08/1930, a OSVALDO CRAVEIRO FILHO, que por estar a mesma desprovida de capacidade de fato e impossibilitado de reger sua pessoa e administrar seus bens, pelo que serão nulos e de nenhum efeito todos os atos praticados por ela, sem conhecimento de seu curador OSVALDO CRAVEIRO FILHO, brasileiro, separado, portador do RG nº 8.086.351. E, para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Jundiaí, 17 de fevereiro de 2011 Eu (Muriel Teciane Thomazine, matr. 355.274-7),